



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO Nº 2194/2004/010/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 67120/2010

AUTUADOS: AVG MINERAÇÃO S.A. (MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A)

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2017.

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM



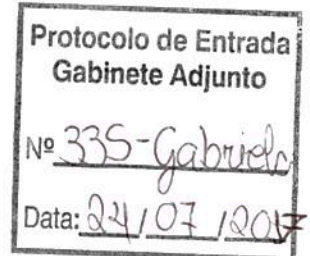
Sec. Adjunto



Ao

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Prédio Minas, 1º e 2º andar.
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais.



A/C: **Câmara Normativa e Recursal do COPAM - CNR**

Ref. Ofício nº 414/2017 NAI/GAB/SISEMA – Julgamento de Auto de Infração.

MMX Sudeste Mineração S.A - Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 2194/2004/010/2011 e Auto de Infração nº 67120/2010, vem respeitosamente, por meio de seu procurador devidamente constituído, a presença desta Câmara e seus representantes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme art. 43 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, conforme abaixo segue:

I - Da Tempestividade.

A Recorrente foi notificada, na data de **14/07/2017**, através do Ofício nº. 414/2017 NAI/GAB/SISEMA do resultado de sua defesa administrativa, a qual foi indeferida, aplicando-se a penalidade de multa no valor de R\$ 20.0001, capitulada no código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08 (abaixo transcrito), conforme Parecer Jurídico.

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples


Assim sendo, o Termo Inicial do prazo do Recurso Administrativo iniciou-se na data de **17/07/2017**, possuindo, como o seu Termo Final, a data de **15/08/2017**. Deste modo, vê-se claramente, a tempestividade do presente Recurso.

SIGED



00117287 1501 2017

Sem ad. 003



II – Do Resumo dos Fatos.

Em 10.10.2010, a AVG Mineração S/A (Incorporada pela MMX Sudeste Mineração S.A – Em Recuperação Judicial) foi cientificada da lavratura do Auto de Infração n. 67120/2010, por deixar de encaminhar, eletronicamente, o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. Desta feita, foi apontado como embasamento legal ao AI, o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto n. 44.844/2008; a Lei Estadual n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e a Deliberação Normativa n. 117, de 27 de junho de 2008.

Por conseguinte, em 30/11/2010, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, alegando, em suma que a Autuada em questão, **apresentou o Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, dentro do prazo legal, por meio de protocolo físico**, pois em razão da indisponibilidade do sistema no Banco de Declarações Ambientais (BDA) não foi possível a realização do ato por meio eletrônico. Referida questão (**instabilidade do sistema**) já havia sido detectado pelo Órgão Ambiental em outro momento, quando estenderam o prazo de apresentação das informações e cancelaram eventuais AI's, relocando o BDA para novo endereço eletrônico.

No entanto, o sistema continuou a apresentar falhas, tendo a Recorrente por diversas vezes, tentado a entrega de forma eletrônica (documentos comprobatórios juntados com a Defesa Administrativa e aqui anexos). Em outro norte, é importante ressaltar-se que, **as informações solicitadas, foram efetivamente e eficazmente prestadas na data de 05/05/2010**, cumprindo com o objetivo final da regra regulamentada no Decreto referido, ou seja, o comando administrativo foi devidamente adimplido, não tendo havido qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública e coletividade.

Em continuidade, data máxima vênica, em julgamento do mérito da defesa, houve a Administração por indeferir a mesma e decidir pela manutenção da penalidade aplicada.

Este é o breve relato dos fatos ocorridos com os quais, a Recorrente não pode concordar.

III – Do Mérito do Recurso.

Em relação ao mérito, a questão é direta e simples, pois, o fato a ser discutido é a não ocorrência da subsunção do fato a norma, isto tanto do ponto de vista formal quanto material.

Explica-se que, formalmente, o fato gerador do Auto de Infração é: **Descumprir determinação ou deliberação do COPAM**. No caso, estamos a falar da apresentação do Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, base 2009. Ora, como já comprovado na defesa, as informações foram prestadas ao Órgão Ambiental, através de tentativas eletrônicas que não foram conclusivas em razão da instabilidade do sistema, **culpa esta, exclusiva da própria Administração**, entretanto, as informações (Relatório de Resíduos Sólidos de Mineração) foram eficazmente apresentados, por meio de protocolo físico.

Mais ainda, toda norma jurídica (regra ou princípio) tem uma finalidade específica, um fim a ser atingido, perseguindo a proteção de algum bem jurídico considerado de importância à coletividade, ainda mais, quando tratamos de regras de caráter sancionador.

Deste modo, frisa-se que a finalidade material da regra em questão, é a proteção e fiscalização do Meio Ambiente. Ora, é de clareza solar, que o fim pretendido pela REGRA DO CÓDIGO 116, **foi atingido através do protocolo físico das informações por parte da Recorrente.**

Assim sendo, OBSERVA-SE que não se sustenta sob o ponto de vista legal, o Auto de Infração discutido, considerando-se que a atipicidade absoluta (ausência de subsunção do fato a norma) tanto, formalmente quanto materialmente, devendo, por medida de legalidade, ser ANULADO, em cumprimento ao poder de autotutela da Administração.

Eventualmente, caso não observado as razões aqui expostas, pelo Órgão Julgador, requer a Recorrente, nos termos do **art. 68, I, letra a**, sendo incontestável a efetividade da medida adotada pela Autuada, qual seja, **o protocolo físico das informações, atingindo o objetivo final da regra**, a revisão do quantum da penalidade aplicada em razão da condição atenuante.

IV – Do Pedido.

Pelo exposto, REQUER:

- A) O Conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- B) Provimento do mesmo para fins de ANULAÇÃO do Auto de Infração, por ausência de subsunção formal e material da conduta praticada à norma;
- C) Sucessivamente, caso não seja o AI devidamente anulado, requer a incidência da atenuante prevista no art. 68, I, a do Decreto 44.844, de 25 de Junho de 2008, com redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 21 de Julho de 2017.

p.p MMX Sudeste Mineração S.A – Em Recuperação Judicial.
Thiago Félix Gomes
OAB/MG 102.708.

Thiago Félix Gomes
Senior Lawyer, Legal, Brasil
OAB/MG 102.708



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: AVG Mineração S/A/Mineração Morro do Ipê S/A

Processo nº 2191/2004/010/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67120/2010, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade anônima acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou a Autuada defesa considerada tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido proferida a decisão de indeferimento e manutenção da penalidade de multa simples, fls. 27.

Notificada da aludida decisão por meio do OFÍCIO Nº 414/2017 NAI/GAB/SISEMA em 14/07/2017, a Autuada, inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 24/07/2017, no qual alegou, em compêndio, que:

- apresentou o Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, dentro do prazo legal (em 05/05/2010) por meio de protocolo físico, em razão da indisponibilidade do sistema do BDA;

- o fato gerador do AI é o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM, de modo que houve atipicidade absoluta, já que ocorreu a entrega das informações, por meio físico, pela Recorrente;

- seria cabível a aplicação da atenuante do artigo 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008, considerando a efetividade da medida adotada, qual seja, o protocolo das informações, por meio físico, atingindo o objetivo final da regra, que seria a proteção ambiental.

Requeru a Recorrente que seja conhecido o recurso e provido para o fim de anulação do auto de infração, por ausência de subsunção formal e material da conduta à norma, e, eventualmente, que seja aplicada a atenuante do artigo 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido acato, não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

II.1 – INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS – DELIBERAÇÕES NORMATIVAS COPAM NºS 117/2008 E 149/2010 – PREVISÃO DE ENTREGA POR MEIO ELETRÔNICO – IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA PELA RECORRENTE.

Inicialmente, relevo que a Recorrente não trouxe à discussão na fase recursal fatos que não tenham sido devidamente apreciados quando da análise da peça



defensiva, ou seja, não há fatos novos que sugiram a revisão da decisão. Vejamos.

Afirmou a Recorrente que protocolou o Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, em meio físico, tempestivamente, em 04/05/2010, alegando ter havido **indisponibilidade do sistema do BDA**.

Observemos o que dispõem as deliberações normativas do COPAM regentes do tema, acerca do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária e da forma de entrega.

Assim dispõe a DN COPAM nº 117/2008:

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa ficam definidos os seguintes conceitos:

I - resíduo sólido da atividade minerária: é todo o resíduo que resulte de atividades de mineração, da lavra ao produto final, e que se encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso - quando contido, e líquido - cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Incluem-se nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

II - Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária: documento para declaração anual do inventário de resíduos sólidos gerados por um determinado empreendimento que desenvolve atividade minerária, contendo dados e informações consolidadas sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação dos mesmos.

III - Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário: é o conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias do Estado.

E, nesse sentido, preleciona o artigo 4º, do citado normativo:

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

§2º - As empresas deverão indicar no formulário as informações que considerarem sigilosas.

Destaco, pois, que o envio **por meio eletrônico** tem o objetivo de assegurar que as informações serão prestadas de modo a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário.

Pois bem. Foi editada a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010, que prorrogou o prazo para entrega, por formulário eletrônico, das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, que se deu em 04/05/2010:

Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado.¹¹¹

Noto que o prazo final para a entrega findar-se-ia em 04/07/2010 e que a Recorrente entregou, em meio físico, em 04/05/2010, data da publicação da DN 149/2010.

O Parecer Técnico GERIM nº 003/2017, fls. 19 a 24, esclarece que “*O empreendimento AVG Mineração S/A possuiu por atividade a “Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de ferro (DN 74/2004)” cujo código da atividade é A-02-03-8. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe , a empresa AVG Mineração S/A deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010).*

Em consulta ao Banco de Dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerais, descumprindo a legislação pertinente,

sendo por esse motivo autuada conforme auto de infração 67120, 22/10/2010.”



Pondera, ainda, o parecerista técnico:

“... Nesse contexto, a forma de envio por meio eletrônico é muito relevante, tendo em vista o universo das empresas que devem prestar as informações ser grande.

O inventário encaminhado de forma impressa (doc. 03 anexo, páginas 14 e 16) não compreendeu o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base. Além disso, a forma de envio das informações e a definição quanto aos dados a serem transmitidos já são regulamentados pela legislação ambiental (DN 117/2008, art. 4º, §1º). Outro aspecto, essa normativa não prevê outra alternativa para perda do prazo de envio da declaração, a não ser a suscetibilidade de ser autuado.

O fato de não constarem no BDA – Módulo Minerário as referidas informações previstas na DN nº 117/2008, mesmo após a prorrogação do prazo por mais 90 dias (DN 149/2010), corrobora a alegação inicial de descumprimento de Deliberação Normativa COPAM. Também consta no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário (Anexo), durante esse período estendido, sobre o qual o empreendedor alega que o BDA apresentava problemas.”

Desta forma, **resta comprovada pela área técnica a não entrega, pela Recorrente, do formulário por meio eletrônico, tempestivamente.**

Tal constatação, por si, já configura o descumprimento do preceito normativo e, sob tal égide, foi impecavelmente imposta a penalidade de multa pela ocorrência da infração tipificada no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Entendo, com o devido acato, que tal afirmação não é capaz de elidir o cometimento da infração. A uma porque a Recorrente **dispunha de amplo prazo para entrega do formulário por meio eletrônico, concedido pelas DNs**

117/2008 e prorrogado pela DN 149/2010, e quedou-se inerte. Observo, ainda, que, após a entrega do formulário em meio físico pela Recorrente, em 04/05/2011 ainda decorreram vários dias até o fim do prazo deliberado, período no qual poderia ter adimplido a obrigação da entrega por meio eletrônico. A duas, porque **o regramento não possibilitava outra forma de entrega do formulário**, embora não se pretendesse, com isso, inviabilizar o encaminhamento das informações pelos empreendedores. Aparto que o descumprimento da regra estabelecida nas DN 117/2008 e DN 149/2010 sujeita os infratores à aplicação das penalidades e sanções aplicáveis à espécie. E, a três, **porque a Recorrente não carrou aos autos qualquer prova de indisponibilidade do sistema no período de entrega**, que teria gerado o fracasso na tentativa de protocolo eletrônico. Sob tal aspecto, sobreleva lembrar que a área técnica **não constatou qualquer indisponibilidade do sistema que pudesse inviabilizar a entrega dos relatórios no período estendido e, ainda, comprovou que, nesse ínterim, várias empresas entregaram o formulário eletronicamente.**

Como bem apontado no Parecer Jurídico de análise da defesa, a entrega em meio físico foi, ademais, definitivamente suplantada pelo dispositivo da DN 149/2010, que estendeu a obrigatoriedade do envio do formulário eletrônico até mesmo para os empreendimentos que haviam protocolizado em formato impresso as informações relativas ao ano base 2009:

Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. ^[1]

Parágrafo único - Os empreendimentos que já protocolizaram, em formato impresso, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008.



Calha lembrar que a forma é elemento essencial do ato e, no caso em tela, foi determinado que se enviasse o formulário eletronicamente.

Nesse sentido, ensina Di Pietro I:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais poderes do Estado.

Deste modo, entendo que restou de todo configurada a infração gravíssima prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, *in verbis*: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

II.2 - ATENUANTES – INAPLICABILIDADE.

Pretende a Recorrente que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, I, “a”, do Decreto nº 44.844/2008, já que, com o protocolo das informações, por meio físico, teria atingido o objetivo final da regra, a proteção ambiental.

Entendo, contudo, que não se configurou a circunstância atenuante no caso em análise, uma vez que a alínea “a”, do inciso I, do artigo 68, trata de efetividade das medidas adotadas pelo infrator *para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.*

Inarredável, por conseguinte, que não se aplica à hipótese vertente, uma vez que não se aventa na hipótese de dano ambiental.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa.

1 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 217.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2018.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9